



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RRFS

Sessão de 28 de agosto de 19 85

ACORDÃO N.º 301-25.114

Recurso n.º 106.273 - Processo nº 0814-009024/81-25.

Recorrente DARVAS - INDÚSTRIAS DE APARELHOS ELETRO-MÉDICOS LTDA.

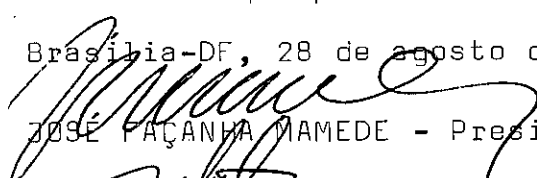
Recorrida IRF-CONGONHAS-SP.

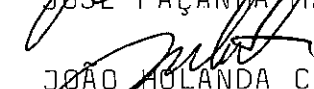
Vidro tipo URO H 9, especial para absorção de calor (faixa infra-vermelha), plano, simplesmente ótico, de cor azulada, em forma de disco, próprio para aparelho de iluminação de campo cirurgico, classifica-se no código TAB 70.14.01.00. Recurso desprovido.

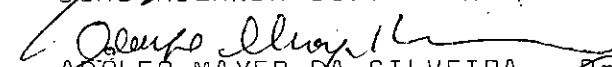
Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Francisco Martins Leite Cavalcante, Agostinho Serrano de Andrade e Hamilton de Sá Dantas, rejeitou-se a preliminar de diligência à CPA, proposta pelo primeiro; Por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Francisco Martins Leite Cavalcante, Agostinho Serrano de Andrade e Hamilton de Sá Dantas, rejeitou-se a preliminar de diligência à CST, proposta pelo primeiro; Por maioria de votos, vencidos o Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante, proponente e os Conselheiros Sady D'Assumpção Torres Filho, Relator, e Agostinho Serrano de Andrade, rejeitou-se a preliminar de diligência ao INT; Por maioria de votos, vencidos o Relator e o Conselheiro Agostinho Serrano de Andrade, rejeitou-se a preliminar de não conhecer do recurso face à anistia criada pelo DL 2227/85; No mérito, Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Relator e os Conselheiros Francisco Martins Leite Cavalcante, Agostinho Serrano de Andrade e Hamilton de Sá Dantas. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro João Holanda Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 28 de agosto de 1985.


JOSE PAÇANHA NEME DE - Presidente.


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator designado.


ADOLFO MAYER DA SILVEIRA - Procurador da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: **30 AGO 1985**

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 106.273 ACÓRDÃO Nº 301-25.114

RECORRENTE: DARVAS - INDÚSTRIA DE APARELHOS ELETRO-MÉDICOS LTDA.

RECORRIDA : IRF - CONGONHAS - SP.

RELATOR : SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO.

RELATOR DESIGNADO: JOÃO HOLANDA COSTA.

R E L A T Ó R I O

Com a D.I. nº 049433, de 15.09.81, DARVAS INDÚSTRIA DE APARELHOS ELETRO-MÉDICOS LTDA. submeteu a despacho vidros de óptica científica, em bruto, sem polimento óptico, sem marcas, coloridos para fabricação de lentes para instrumentos cirúrgicos, em forma de discos, dando-lhes classificação no código NBM 70.18.99.00. Ao examinar a mercadoria e tendo em vista os esclarecimentos do laudo técnico, verificou o Fiscal de Tributos Federais que o código N.B.M correto seria 70.14.99.00 e lavrou o Auto de Infração de fls.12 para exigir diferença do imposto de importação, decorrente da maior alíquota prevista para o código proposto.

O laudo pericial, de fls. 11 verso, é conclusivo no sentido de que o material importado se caracteriza como artefato de dimensões próprias, feito de vidro comum com coloração azulada, sem configurar vidro óptico ou trabalhado opticamente, e destinado exclusivamente a apetrechar aparelhos de iluminação. Dá como fontes consultadas: o exame físico do material; a Enciclopédia Tecnológica Planetarium e o catálogo técnico dos aparelhos produzidos pelo importador.

Na impugnação, a interessada diz discordar das conclusões do Laudo Pericial, expedido sem que se fizesse análise de acordo com as normas técnicas, apenas se valendo das fontes que cita. Acrescenta que o vidro importado é de óptica científica, em estado bruto, conhecido internacionalmente como URO-H-9, da categoria de vidro absorvedor de raios infra-vermelhos, utilizado como lente filtrante nos focos de iluminação dirigida às mesas ou cadeiras operatórias e não tem similar nacional. Discorre sobre as características técnicas e a utilização do material e bem assim, sobre o processo de sua fabricação. Procura demonstrar a inexistência da produção nacional de mercadoria similar. Analisa as várias partes do laudo pericial, procurando rejeitar suas afirmações e conclusões. Invoca o P.N - C.S.T. Nº 24/74 relativo a tela para televisão "Tele-color" com propriedades filtrantes para raios ultra-violeta mas não trabalhadas opticamente, classificado no código 70.18.99.00 da TIPI para o período de 21.02.72 até 31.12.73. (Decreto nº 70.162/72). Entende que o mesmo critério seria válido

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

para classificar no mesmo código o vidro URO-H-9. Faz referências a numerosas importações anteriores de outros importadores. Quanto à multa, di-la descabida, porque não corresponde ao ocorrido. Invoca a seu favor o entendimento expresso no Parecer Normativo nº.... 57/77.

O fiscal de tributos federais volta ao processo para esclarecer que os referidos vidros, de acordo com o laudo pericial, exercem a função de proteger, difundir e filtrar a luz, mas não são de óptica científica, pela presença de bolhas e estrias em toda a superfície e devem ser empregados na forma em que se encontram, em aparelhos de iluminação a que se destinam sem nenhum outro trabalho complementar. Mantém a autuação pela exigência de imposto e de multa.

A decisão de primeira instância, com apoio nos fundamentos de fato e de direito expostos no Relatório e Parecer emitido na Seção de Tributação - Preparo e julgamento, foi no sentido de julgar procedente a ação fiscal.

Inconformada, a importadora interpôs recurso junto a este Conselho contra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância. Inicialmente, descreve a aplicação e as características técnicas do material importado; menciona as numerosas importações feitas no passado do mesmo material; o tratamento dado pela CACEX à vista dos subsídios fornecidos pelo fabricante. Discute o resultado do exame feito pelo técnico certificante, à base do chamado "olhômetro"; afirma que o engenheiro expedidor do laudo pericial não tem curso algum que o habilite a falar sobre propriedades físicas e químicas de um vidro como o URO-H-9. As respostas aos questitos formulados pelo FTF não tem a menor sustentação técnico-científica, servindo apenas para demonstrar a incompetência e a inabilitação do engenheiro para falar sobre vidro especial de óptica científica. Menciona a seguir os pronunciamentos do INT e do IPT de São Paulo. Pelo ofício nº OF/SFST 213/83 o INT diz que não desenvolve pesquisa na área da ótica e fabricação de vidros especiais; por outro lado, o Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo fez todos os ensaios, testes e comparações com o material, em seus laboratórios e departamentos especializados, havendo concluído tratar-se de vidro de óptica científica, de vidro ótico para fins científicos devido às características específicas que apresenta. Diz mais mais que excluir a utilização desse vidro para qualquer outra finalidade que não seja a absorção de raios infra-vermelhos em aparelhos de iluminação no campo cirúrgico.

Por sua vez, a Universidade Federal de São Carlos, através do Relatório Técnico (OS 06/84) atesta que o vidro URO H 9 contém elementos que o caracterizam como sendo de óptico especial com função específica, elementos esses não encontrados em vidros coloridos ou vidros de ótica comum. Pede o provimento do recurso. 

O presente processo esteve aguardando resultado de diligência procedida junto ao LABANA-Santos, com o Recurso 106.273, da mesma recorrente e relativo a matéria idêntica. O Resultado desta diligência está anexado, por cópia, às fls. 180/183. Às fls. 190/195, fez-se também a juntada de cópia do Parecer CST (SNM) 2168, de 27.09.63, que resolveu consulta da mesma recorrente, sobre o mesmo assunto.

Às fls. 196/198., foram juntadas cópias de correspondência trocada entre o presidente da Câmara e a CPA, lida em sessão.

Às fls. 199, cópia do Edital 1.110, da CACEX, relativo ao assunto.

V O T O

O material objeto deste processo fiscal foi descrito na D.I. nº 49.433 de 15.09.81 como "vidros de ótica científica, em bruto, sem polimento, sem marca, coloridos, para fabricação de lentes para instrumentos cirúrgicos em forma de disco" (grifei), ao passo que, através dos exames técnicos, foi verificado tratar-se de vidro ótico comum, em bruto, sem polimento, para aplicação em aparelhos de iluminação de locais de cirurgia. Entre suas especificações, consta a de ser filtro anticalorífico que transmite luz sem calor.

A recorrente, assim agindo, cometeu descrição incorreta do produto, incidindo na ressalva do item 3 da Instrução Normativa nº 40, de 13.05.85, do Sr. Secretário da Receita Federal. Por essa norma, verificado que a insuficiência ou falta de pagamento de tributo decorreu da inexata descrição do produto que tenha impedido sua correta classificação na NBM, não se beneficia o infrator da regra do art. 4º do Decreto-lei nº 2227, de 16.01.85. De fato, o material está caracterizado, na NBM, em face das conclusões dos exames a que procederam diversos órgãos técnicos consultados, como sendo vidro de ótica comum para fonte luminosa e não como vidro de ótica científica ou médica.

Quanto ao mérito, cabe fazer algumas considerações. Em primeiro lugar, é necessário que se tenha bem claro que o enquadramento de mercadorias na NBM/TAB não se resolve apenas à luz das manifestações de órgãos técnicos por mais idôneos e respeitá

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

veis que se apresentem.

Classificação de mercadorias na TAB é matéria eminentemente legal, de natureza tributária. Como lucidamente ensinou o ilustre Conselheiro Dr. Paulo de Almeida, no voto que encaminhou este processo em diligência, a Tarifa Aduaneira do Brasil tem critérios próprios para alcançar esse objetivo. Esses critérios não necessariamente coincidem com as caracterizações técnico-científicas das mercadorias. A linguagem da Nomenclatura pode divergir da linguagem da tecnologia e do comércio. Irrecusável que assim possa ocorrer, acrescentou, alhures, o sábio Mestre, pois todo o direito tributário é "ex lege", não existindo direito tributário "natural".

Dadas essas considerações, passemos à solução do problema posto.

Os conceitos de vidro de ótica comum e de ótica científica ou médica estão contidos nas Notas Explicativas das posições cogitadas, 70.14 e 70.18 da TAB. As NENCCA da posição 70.14 dispõem que esta posição engloba, segundo a letra D, os objetos de vidro incolor ou colorido, denominado vidro de ótica comum. Por sua vez, a posição 70.18 inclui os chamados vidros de ótica, às vezes também conhecidos por vidros de ótica científica, em contraposição com os vidros de ótica comum. Esclarecem que estes vidros de ótica científica são vidros especiais para a construção de instrumentos de ótica, destinados designadamente (exclusivamente) a fotografia, astronomia, observação (microscopia, navegação, etc.), apetrechamento militar (binóculos), laboratórios, etc., assim como no fabrico de certos artigos de ótica médica para correção de defeitos da visão. Estes vidros apresentam homogeneidade perfeita que exclui vulgarmente a presença de bolhas ou estrias, índices de refração e propriedades dispersivas que não se encontram, a maior parte das vezes, nos outros vidros.

Da documentação técnica juntada aos autos, consta que o vidro despachado apresenta características que o fazem distinto do vidro ordinário pois tem composição química e propriedades ópticas que não se encontram em vidros ordinários. Este fato, porém, não é suficiente para decidir pelo enquadramento na posição 70.18 por não corresponder às demais especificações de fabrico e de emprego, próprias dos vidros de ótica científica ou médica,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

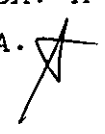
segundo os termos das sobreditas Notas Explicativas.

Por oportuno, deve ser lembrado que o Decreto-lei nº 1.154/71, em seu art. 3º, determinou o modo de interpretar o conteúdo das posições e desdobramentos da TAB, que se deverá fazer pelas Regras Gerais e Regras Gerais Complementares e, subsidiariamente, pelas Notas Explicativas da Nomenclatura. Deste modo, o recurso aos subsídios merceológicos das NENCCA tem o suficiente respaldo legal.

Acrescente-se ainda que a Coordenação do Sistema de Tributação, da Secretaria da Receita Federal, ao solucionar a consulta formulada pela ora recorrente, expediu o Parecer CST (SNM) nº 2.168, de 27.09.83, que vem corroborar o ponto de vista desenvolvido neste voto. Diz a ementa do Parecer CST: "vidro ótico comum, em bruto, sem polimento ótico, em forma de disco, de cor azulada, próprio para aparelhos de iluminação de locais de cirurgia, modelo URO-H-9, denominado vidro de ótica científica-código TAB 70.14.01.00".

Por último, e valendo para espantar de vez quaisquer dúvidas acaso remanescentes quanto à correta solução do problema de classificação aqui exposto, resta dizer que a Comissão de Política Aduaneira, atendendo pedido da própria recorrente, criou um "ex" de destaque, na posição 70.14 redigido nos seguintes termos: "70.14.01.00 - "EX" - vidro especial de absorção de calor (faixa infra-vermelha), plano, sem polimento ótico, de cor azulada, em forma de disco, nas dimensões de 30 mm de espessura x 16 cm de diâmetro, próprio para aparelho de iluminação de campo cirúrgico".

Trata-se do mesmo produto ora examinado no presente processo fiscal.

Finalmente, esta Câmara vem de receber, da parte da Comissão de Política Aduaneira os Telexes nºs 219 e 237, juntados por cópia aos autos, com os quais informa que o "ex" criado na subposição tarifária 70.14.01.00 para vidro especial de absorção de calor, próprio para aparelho de iluminação de campo cirúrgico, resultou de solicitação apresentada pelas empresas SIEMENS e DARVAS INDÚSTRIA DE APARELHOS ELETRO MÉDICOS LTDA. A informação foi prestada pelo Coordenador Econômico da C.P.A. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

so.  Por todo o exposto, voto para negar provimento ao re cur

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1985.


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator-designado.